

Processo nº. 0000251-23.2015.815.0091



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórd

Apelação Cível nº. 0000251-23.2015.815.0091

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelantes: Sarita Luiza Antão Ramalho Sales e Keli Cristina de Sales Adv.: Marcos Dantas Vilar (OAB-PB 16.232).

Apelado: Município de Livramento - Adv.: José Mavial Fernandes de Sousa (OAB-PB 14.422).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE CLASSE NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. DEVER DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI CORRESPONDENTE. DIREITO AOS VALORES PAGOS A MENOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

- A Lei do Município de Livramento nº 17/2010 (Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal) possibilita a mudança de classe como ascensão na carreira do Magistério, mediante os requisitos previstos no art. 7º, I, "B".

- A Edilidade demonstra através de documentação que as Apelantes já se encontram classificadas na categoria de

escalonamento promocional B1, conforme requerido na exordial.

-Ante a falta de provas produzidas pelas Apelantes, embora tenham sido devidamente intimadas para requererem o que entendessem de direito, se mantiveram inertes quanto as provas que interessavam ao deslinde da causa.

- Manutenção da Sentença de improcedência e desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Sarita Luiza Antão Ramalho Sales** e **Keli Cristina de Sales** hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Comarca de Taperoá (fls.120/122), que nos autos da Ação de Cobrança promovida contra o **Município de Livramento** julgou improcedente o pedido relativo a mudança de classe funcional, bem como a diferença remuneratória supostamente paga a menor.

Inconformadas, nas razões recursais (fls. 125/130), sustentam as apelantes que a sentença merece ser reformada, pois são professoras efetivas do quadro do município e preenchem as condições para mudarem do nível A1 para B1, todavia, relata que a Lei do Município de Livramento nº 17/2010 (Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do

Magistério Público Municipal) não vem sendo cumprida, motivo pelo qual, encontram-se em uma defasagem remuneratória ante a falta de implementação da mudança de classe e o devido reajuste remuneratório.

Desse modo, pugna pela mudança de classe com a devida contraprestação da letra B1, bem como a diferença não paga no período prescricional quinquenal.

Aduz, ainda, a necessidade de Remessa Oficial e o não cabimento da indenização por danos materiais em razão da inexistência de ato ilícito e de dano material indenizável. No final, pugnou pelo provimento do apelo.

Embora devidamente intimado, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme (fls. 133/134).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do apelo sem manifestação (fl. 142/144).

É o relatório.

V O T O

O cerne do apelo gira em torno de se aferir se as Autoras/Apelantes possuem direito a mudança de nível, por promoção, em na carreira do magistério municipal, e, em caso positivo, que seja reajustado o valor remuneratório correspondente com a devida implantação, bem como o pagamento das diferenças supostamente pagas a menor.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, tendo em vista a documentação acostada pelo Município fl. 110, que demonstra que as Apelantes já se encontram na Classe B1, nível II, como requerido na inicial.

Analisando os autos, verifico que a sentença não merece reparo, ante as provas dos autos.

Percebe-se, realmente, que o Município junta aos autos documento que demonstra que as Apelantes já se encontram com a mudança de classe para B1.

Todavia, referido documento do município não demonstra a data que houve a mudança de classe.

Nesse passo, devidamente intimadas para falarem sobre referido documento ou requererem provas a produzir, as Apelantes não se insurgiram sobre essa falta de data ou perquiriram sobre nova produção de provas.

Apenas asseverando que os documentos colacionados pelo município demonstra que os vencimentos dos professores são todos iguais.

Em que pese tal assertiva, não há como se aferir quando houve a mudança de classe para se apurar qualquer diferença a restituir, bem como se saber quanto representa os vencimentos da Classe A ou B, pois não há prova nos autos que demonstre isso, embora tenha a autora sido devidamente intimada para requerer as provas que pretende produzir, não o fazendo (fl.111).

ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO APELO, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

Ato contínuo, majoro os honorários sucumbenciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), mantido os demais termos da sentença, com fulcro no Art.85, § 11, do CPC/2015 e Enunciado 241 do VII-Fórum Permanente de Processualistas Civis “*Enunciado 241. Os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau, observados os limites legais.*”

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R E L A T O R